# REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

**Requer o apensamento do Projeto de Lei nº 650/2019 ao Projeto de Lei nº 1.711/2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o apensamento do Projeto de Lei nº 650, de 2019, ao Projeto de Lei nº 1.711, de 2017.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 650/2019, que dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos e cassação do alvará de funcionamento – do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada e dá outras providências, foi encaminhado à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC para análise de mérito.

Ocorre que, além do mencionado Projeto, encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.711/2017, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que trata de matéria correlata. Tal Proposição altera a Lei Distrital n° 5.547, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências, acrescentando o inciso VIII ao art. 55, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 55. A penalidade de cassação de Licença de Funcionamento concedida para atividades econômicas e auxiliares é aplicada pelos respectivos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, conforme regulamento, nas hipóteses em que o infrator:
> .....
> VIII – comercialize ou tenha em depósito mercadoria procedente de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita não respaldada em documento fiscal idôneo. (grifamos)

A correlação entre as matérias tratadas nas Proposições citadas evidencia a necessidade de tramitação conjunta, conforme disposto nos art. 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa de Leis, in verbis:

Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.
§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.
§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.
Art. 155. Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:
I – as demais proposições serão apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;
II – terá precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;
..... (grifamos)

Registre-se que o requisito previsto no art. 154, § 2º, supracitado, resta atendido, pois, de acordo com o Sistema Legis, os Projetos se encontram nas seguintes condições, quanto aos pareceres de mérito:

| PL nº 1.711/2017 | PL nº 650/2019 |
|---|---|
| Recebeu parecer da CDESCTMAT<br>Pendente parecer da CEOF. | Pendente parecer de mérito. |

Por essa razão, com base na Nota Técnica da Assessoria Legislativa, requeiro a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 650/2019 e nº 1.711/2017.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**
*PSD/DF*

Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128 , Deputado(a) Distrital**, em 29/06/2020, às 15:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0148203** Código CRC: **602AED9E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

# NOTA TÉCNICA

**Assunto:** Solicitação de Serviço n° 1.267/2019 por meio do qual se solicita minuta de parecer sobre o Projeto de Lei nº 650, de 2019, que *dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos e cassação do alvará de funcionamento – do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada e dá outras providências.*

**Solicitante:** Gabinete do Deputado Robério Negreiros

A Assessoria Legislativa recebeu do Gabinete do Deputado Robério Negreiros solicitação de elaboração de minuta de parecer da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC sobre o Projeto de Lei – PL nº 650/2019, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, que *dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos e cassação do alvará de funcionamento – do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada e dá outras providências.*

Deixamos, porém, de elaborar a minuta de parecer em virtude da constatação de impedimento regimental, conforme esclareceremos a seguir.

Ocorre que, além do mencionado Projeto, encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.711/2017, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que trata de matéria correlata. Tal Proposição altera a Lei Distrital n° 5.547, de 6 de outubro de 2015, que *dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências*, acrescentando o inciso VIII ao art. 55, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 55****. A penalidade de cassação de Licença de Funcionamento concedida para atividades econômicas e auxiliares é aplicada pelos respectivos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, conforme regulamento, nas hipóteses em que o infrator:*
>
> *.....*

> ***VIII – comercialize ou tenha em depósito mercadoria procedente de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita não respaldada em documento fiscal idôneo***. (grifamos)

A correlação entre as matérias tratadas nas Proposições citadas evidencia a necessidade de tramitação conjunta, conforme o disposto nos art. 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa de Leis -RICLDF, *in verbis*:

> *Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.*
>
> *§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.*
>
> *§ 2º* ***Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.***
>
> *Art. 155. Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:*
>
> *I – as demais proposições serão apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;*
>
> *II – terá precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;*
>
> ..... (grifamos)

Registre-se que o requisito previsto no art. 154, § 2º, supracitado, resta atendido *in casu*, pois, de acordo com o Sistema Legis, os Projetos se encontram nas seguintes condições, quanto aos pareceres de mérito:

| PL nº 1.711/2017 | PL nº 650/2019 |
|---|---|
| Recebeu parecer da CDESCTMAT.<br>**Pendente** parecer da CEOF. | **Pendente** parecer de mérito. |

Diante do exposto, sugerimos o apensamento do PL nº 650/2019 ao Projeto de Lei nº 1.711/2017, motivo pelo qual apresentamos minuta de requerimento anexa.

Outrossim, observa-se que o PL n° 650/2019 foi distribuído para análise de mérito por esta CFGTC e Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e, em análise de admissibilidade, para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Ocorre que não compete à CAF o exame da presente matéria, cuja competência para análise e emissão de parecer de mérito se restringe ao disposto no inciso I do art. 68 do RICLDF, *in verbis*:

> ***Art. 68.*** *Compete à Comissão de Assuntos Fundiários:*
>
> *I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*
>
> *a) plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais;*
>
> *b) parcelamento do solo e criação de núcleos rurais;*
>
> *c) normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas;*
>
> *d) propaganda ou publicidade em logradouros públicos ou visíveis ao público;*



Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 3º andar – CEP 70094-902 — Brasília-DF – Tel. 3348-8832

www.cl.df.gov.br

> *e) política fundiária;*
> *f) criação, incorporação, fusão e desmembramento de Regiões Administrativas;*
> *g) habitação;*
> *h) aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos e desapropriações;*
> *i) direito urbanístico;*
> *j) (Alínea revogada pela Resolução nº 181, de 11/3/2002.)*[1]
> *k) política de combate à erosão;*
> *l) utilização e exploração das águas subterrâneas, bem como registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Distrito Federal;*
> *.....*

A este respeito, cabe ressaltar que o inciso II do *caput* do art. 62 do RICLDF, abaixo transcrito, veda que uma comissão se manifeste sobre matéria que não seja de sua competência:

> ***Art. 62.*** *As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:*
> *I – exercer atribuições de outra comissão;*
> *II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.*
> *Parágrafo único. A proposição que contiver matéria de mérito da competência de mais de uma comissão será distribuída às comissões respectivas pelo Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou a requerimento de Presidente de comissão ou qualquer Deputado Distrital.*

Nesse diapasão, recomenda-se a redistribuição do PL n° 650/2019, substituindo a CAF pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, cuja competência abarca a análise, tanto de admissibilidade em relação à adequação orçamentária e financeira quanto de mérito, da matéria tratada na Proposição sob exame, conforme o dispositivo a seguir transcrito, com grifos editados:

> ***Art. 64.*** *Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:*
>
> *.....*
> *II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*
> ***a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições****;*
> *.....*
> *c) de* ***natureza tributária****, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;*
> *.....*

[1] Texto revogado: *j) cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*



Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 3º andar – CEP 70094-902 — Brasília-DF – Tel. 3348-8832

www.cl.df.gov.br

Assim, em observância à norma regimental, a fim de que tramite somente nas comissões competentes para sua análise, anexa-se à presente nota, também, minuta de requerimento de redistribuição.

Esta Assessoria Legislativa mantém-se à disposição desse gabinete para eventuais esclarecimentos ou para outras demandas que nos sejam apresentadas.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

***Natália Fernanda Gomes Sobestiansky***

*Consultora Legislativa*

# PROPOSIÇÃO - RQ 2051/2020

## LIDO EM: 10/12/2020

Brasília, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638**, **Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário**, em 10/12/2020, às 16:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0287344** Código CRC: **4379CC15**.

# DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete do Secretário Executivo da Mesa Diretora, 3ª Secretaria para deliberação nos termos do art. 154 e 155 do Regimento Interno. (Ato da Mesa Diretora nº 58/00).

Brasília, 10 de dezembro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**
*Assessor Legislativo*

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 11/12/2020, às 09:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0287347** Código CRC: **24465ADB**.